



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1035/2017

São Luís, 26 de outubro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	46
Atos dos Relatores	58

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1208 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Prorrogar os trabalhos da comissão composta pelos servidores Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditora Estadual de Controle Externo e Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula 6536, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de auditoria sob os aspectos da qualidade e a eficiência na prestação de serviços emergenciais de saúde da prefeitura de São Luís/MA, período de 1/11/2017 a 28/2/2018, incluindo, ainda, o Hospital Djalma Marques, conforme diretrizes constantes do Processo nº 7808/2017-TCE/MA.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 1214 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Alterar o prazo para realização dos trabalhos de auditorias nas Prefeituras Municipais de Araganã/MA e Godofredo Viana/MA, período de 05//11 a 11/11/2017, composta pelos servidores Odilon Mendes de Castro Filho, matrícula nº 7492, Auditor Estadual de Controle Externo e Luís Augusto P. Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo, conforme estabelecido no Plano Semestral de Fiscalização do 2º semestre/2017 (Decisão TCE/MA nº 618/2017) e Programa de Fiscalização, formalizado por meio dos Processos nºs 9977/2017 e 9978/2017.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1215 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Designação de comissão de sindicância investigativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7427/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores Walter Fernandes França, matrícula nº 7.948, Auditor Estadual de Controle Externo, Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1.289, Auditor Estadual de Controle Externo e Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9.431, Auditor Estadual de Controle Externo, sob a presidência do primeiro, para conduzirem Sindicância Investigativa destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 7427/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1218 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, à servidora Nina Teresa Castro Jansen Ferreira, matrícula nº 7542, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, 05 (cinco) dias de férias regulamentares relativas ao saldo do exercício de 2003, no período de 05 a 09/02/2018, conforme Memorando nº 061/2017/ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1223 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10211/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do Forum Nacional de Controle, que se realizará nos dias 26 e 27 de outubro de 2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Ouvidor Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente no feito

PORTARIA TCE/MA N.º 1221 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10048/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar como palestrante, da edição “Sexta de Contas”, evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 10 de novembro de 2017, na cidade de Natal/RN.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Natal/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Ouvidor Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente no feito

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2017-SUPEC/COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.479/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2017 – COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2017, constante do Processo administrativo nº 8.479/2017, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2017-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo automotor com seguro, para atender a quantidade estimada de 100 (cem) diárias e quilometragem livre (sem motorista e apenas com o primeiro abastecimento), conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de executar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de entrega, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2017 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 8.479/2017 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Norte Locadora de Veículo Eirele – CNPJ: 08.949.785/0001-55

Endereço Sede: Estrada do Tapanã, nº 08, Icoaraci, Belém/PA – CEP 66.833-075

Telefone/Fax: (91) 3241-2902 – 3222-7830

Representante Legal: Andrea Mazzariol Batista-CPF 328.839.002-72

Endereço Filial São Luís: Av. Senador Vitorino Freire, nº 85, Bairro: Areinha, CEP 65.010-655

Telefone:(98) 3268-2560 E-mail: adelino.santana@nortelocadora.com.br

Representante: Raimundo Nonato Corrêa

Item	Categoria do veículo	Modelo (s)	Quantidade Anual Estimada de Diárias	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
02	Veículo de passeio, hatch ou sedam, completo, com capacidade de 5 (cinco) ocupantes.	Volkswagen Voyage, Renault Logan, Fiat Siena, Volkswagen Gol ou similar, 2016/2017.	100	145,00	14.500,00
Valor global anual estimado					14.500,00

Data da assinatura: 20 de outubro de 2017. São Luís, 25 de outubro de 2017. Odine Quadros de A. Ericeira.

Supervisora de Execução de Contratos – SUPEC/TCE-MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/2017 – SUPEC/COLIC-TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.669/2017; AMPARO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2017–COLIC/TCE; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda.; CNPJ: 19.570.803/0001-00 OBJETO: Fornecimento de solução integrada de prestação de serviços de suporte e gestão do ambiente de TI com disponibilização de Ativos e Central de Serviços no que se refere à execução continuada de atividades do processo de tratamento de incidentes e solicitações de serviços, com suporte técnico de 1º, 2º e 3º nível, prestando serviço de assistência técnica em TI, atendendo a instalação e suporte aos programas descritos no Termode Referência, obedecendo às boas práticas da biblioteca ITIL “Information Technology Infra-structure Library” (Biblioteca de Infraestrutura da Tecnologia da Informação), conforme as quantidades e especificações descritas no Anexo A – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta apresentada pela Contratada.; VALOR GLOBAL: O valor global total, referente aos serviços, durante 5 anos de vigência, do Contrato é de R\$ 7.048.800,00 (sete milhões, quarenta e oito mil e oitocentos reais);RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS: Exercício financeiro: 2017;Unid. Orçamentária: 02901 – FUMTEC; ProjetoAtividade: 4550;Unidade Gestora (UG): 020901 – FUMTEC/TCE/MA; Plano Interno: GESTRAORG; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (Material de consumo);Item de despesa: 30080;Fonte de Recursos: 0107000000;Exercício financeiro: 2017;Unid. Orçamentária: 02901 – FUMTEC; Projeto Atividade: 4550;Unidade Gestora (UG): 020901 – FUMTEC/TCE/MA; Plano Interno: GESTRAORG; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (Locação de mão-de-obra);Item de despesa: 37099;Fonte de Recursos: 0107000000 ;VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir do dia 02/01/2018; DATA DA ASSINATURA: 24 de outubro de 2017. São Luís, 25 de outubro 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3152/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009 (período de 18/6 a 28/9)

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito, CPF nº 064.939.043-15, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito Municipal de Barreirinhas, relativa ao período de 18/6 a 28/9/2009. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Barreirinhas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 306/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 36/2016/Gproc2 do Ministério Público de Contas o que opinou pela aprovação em banca:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Barreirinhas, relativas ao período de 18/6 a 28/9/2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton Dias Rocha Filho, constantes dos autos do Processo nº 3152/2010, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido período, exceto quanto ao não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 3º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, no prazo legal, conforme consignado no item 13.1 do Relatório de Informação Técnica nº 175/2011-UTCOG/NACOG8;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Barreirinhas, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3309/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca - Recurso de reconsideração

Recorrente: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF nº 508863981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, São Pedro da Água Branca – MA, CEP 65920-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA Nº 6527)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 65/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de São Pedro da Água Branca. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE-MA Nº 65/2014. Manutenção da decisão pela desaprovação das contas de governo. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 825/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos em grau de recurso, referentes a prestação de contas anual de governo do Município de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 65/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto o Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 630/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 65/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE Nº 65/2014;
- d) enviar à Câmara Municipal São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 65/2014 e deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2948/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Recorrente: Maria das Graças Nunes Mesquita - Presidente, CPF nº 044853863-68, residente na Travessa Mucambinho, nº 288, Corrente, Chapadinha-MA, CEP 65500-0000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 282/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 282/2015. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 826/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, Presidente, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 282/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1067/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de sanar apenas a irregularidade constante na subalínea "b.5" do Acórdão PL-TCE Nº 282/2015;
- c) excluir a alínea "b.5" do Acórdão PL-TCE Nº 282/2015, em razão do fato citado na alínea "b";
- d) alterar o valor da multa aplicada na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 282/2015, de R\$ 16.000,00 para R\$ 14.000,00, em razão do fato citado na alínea "b";
- e) manter a alínea "a", do Acórdão PL-TCE nº 282/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Chapadinha, da responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, relativas ao exercício financeiro de 2009;
- f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 282/2015;
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCE Nº 282/2015 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3428/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Travessa Marajá, nº 8, Centro, CEP 65365-000, Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645), Kássio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA nº 7.842), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12.952), Olivia Albino de Alencar (OAB/MA nº 13097), Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA nº 12958), Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50), Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF nº 600.118.493-39) e Alana América Henrique de Carvalho (CPF nº 016.811.293-02)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Zé Doca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Zé Doca e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 327/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 214/2016- GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Zé Doca, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, constantes dos autos do Processo nº 3428/2011, em razão de o Balanço Geral representar inadequadamente as posições financeira, operacional e patrimonial do município, quanto às ocorrências consignadas na seção IV, itens 3.4, 3.5 e 13.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1356/2012 UTCOG-NACOG02, descritas a seguir:

a.1) organização e conteúdo: a prestação de contas atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º, Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 em razão da ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De Natureza Contábil	III
Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício (sem assinatura dos responsáveis);	- d
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício	- c
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores efetivos .	-c
Relação das contribuições previdenciária (Demonstrativo nº 11 e 12)	
OBS: Enviado somente resumo de parte das contribuições previdenciárias -Demonstrativos nº 11 e 12 (Parte Patronal da Procuradoria Geral do Município e do Gabinete do Prefeito, que apontam um recolhimento de R\$ 0,00 zero reais- ao INSS) e do resumo de parte das contribuições retidas de funcionários em folha (Gabinete do Prefeito - Procuradoria Geral do Município - Secretaria de Administração e Secretaria de Finanças - com registro de recolhimento só de parte dos valores devidos ao INSS)	- i
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX

Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações	- f
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	- g

a.2) créditos adicionais x execução do orçamento: não foi verificada a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (para o Decreto nº 11, de 03/11/2010 no valor de R\$ 2.734.159,35 e para o Decreto nº 12 no valor de R\$ 3.211.263,70), em desacordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964 e o art. 13 do Decreto do Executivo, de 05 de janeiro de 2010, que estabelece "Normas para a Programação e Execução Orçamentária e Financeira; conforme o item 3.1."a" do RIT, houve uma insuficiência de arrecadação na ordem de R\$ 3.751.770,47 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), o que demonstra a inexistência de recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação; a abertura de créditos adicionais não foi precedida de exposição justificativa, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4, c/c o item 3.1."a");

a.3) desempenho da arrecadação: os valores lançados no Anexo 10 do Balanço Geral como receita do IRRF (R\$ 20.386,47) e do ISS (R\$ 17.597,19), além de incompatíveis com o porte do município, divergem das informações colhidas no anexo IX (Receita e Despesas Extra - Orçamentárias, Proc. nº 3435/11, vol. 1/1, Balancete de dezembro) que anota R\$ 707.426,60 para o IRRF e R\$ 86.907,58, para o ISS; A totalização dos tributos (R\$ 574.716,24) lançados no anexo 10 não corresponde à soma dos valores individualizados destes mesmos tributos (R\$ 334.246,04) no mesmo anexo, comprometendo a confiabilidade das informações contábeis e os resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBC-T 16.5, conforme demonstrado no quadro a seguir (seção IV, item 2.2):

DEMONSTRATIVO DA RECEITA TRIBUTÁRIA				
Tributos	Valor(R\$) Previsto	Valor (R\$) Informado	Valor(R\$) Apurado	Percentual (%) (Informado/Previsto)
Impostos	365.000,00	493.729,64		135,27
IPTU	5.000,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	210.000,00	20.386,47	707.426,60	9,71
ITBI	-	-	0,00	0,00
ISS	150.000,00	17.597,19	86.907,58	11,73
Taxas (discriminar)	10.000,00	80.986,60	80.986,60	809,86
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,0	-
Contribuição Iluminação Pública	30.000,00	215.255,78	215.255,78	716,67
TOTAL	375.000,00	574.716,24	1.090.576,56	153,26

a.4) Saldos financeiros: o saldo das disponibilidades em caixa contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal; o saldo financeiro relativo ao encerramento do exercício registrado no balanço geral (R\$1.237.780,59) não confere com o saldo informado no termo de conferência de caixa e no termo de verificação de saldos bancários em 31/12/2010 (R\$ 2.584.882,79), gerando uma diferença de R\$1.347.102,20 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, cento e dois reais e vinte centavos), comprometendo os resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, especialmente a NBC-T 16.5, conforme demonstrado no quadro a seguir (seção IV, item 3.4):

Discriminação	B.G.(R\$) Valor (R\$)	T. Conferência em (R\$)	Diferenças (R\$)
Caixa	71.575,61	371.575,61	- 300.000,00
Bancos Conta Movimento	1.166.204,98	1.166.104,98	+ 100,00
Bancos conta Aplicação	0,00	1.047.202,20	- 1.047.202,20
Total	1.237.780,59		- 1.347.102,20

a.5) Restos a Pagar: os valores constantes da relação de restos a pagar do exercício (R\$ 4.202.563,48) não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.871.526,39) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 4.871.526,39), demonstrando inconsistência nas informações contábeis; o saldo financeiro de R\$

1.237.780,59 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) é insuficiente para pagamento dos restos a pagar e demais compromissos a serem cumpridos no valor de R\$ 384.991,64 registrados em depósitos e consignações, pensões alimentícias, sindicatos, etc, o que totaliza um déficit financeiro na ordem de R\$ 4.018.737,44 (quatro milhões, dezoito mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3.5, c/c o item 5.1);

a.6) Limites Legais - Apuração do percentual de aplicação da Despesa com Pessoal: o valor aplicado em despesas com pessoal atingiu o montante de R\$ 24.628.575,65 (vinte quatro milhões, seiscentos e vinte oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o correspondente a 54,80% do total da receita corrente líquida, superando o limite permitido no art. 20, III, alínea "b" da LC nº 101/2000 (seção IV, item 6.5);

a.7) Agenda Fiscal: conforme informações obtidas através da consulta ao Processo nº 343/2010 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal; todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram publicados no mural da Prefeitura, em desacordo com os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006, conforme quadros reproduzidos a seguir (seção IV, item 13.1):

a) Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

Bimestres	Prazo Public.	Data Public.	Meio Public.	Prazo Encam. TCE	Encam. TCE
1º	30.03.2010	15.03.2010	Mural	30.03.2010	31.05.2010
2º	30.05.2010	15.05.2010	Mural	30.05.2010(dom.)	31.05.2010
3º	30.07.2010	15.07.2010	Mural	30.07.2010	30.07.2010
4º	30.09.2010	15.09.2010	Mural	30.09.2010	30.09.2010
5º	30.11.2010	16.11.2010	Mural	30.11.2010	30.11.2010
6º	30.01.2011	17.01.2011	Mural	30.01.2011(dom.)	31.01.2011

Fonte: Relatórios da NAGEF/UTEFI.

b) Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Semestre	Prazo Public.	Data Public.	Meio Public.	Prazo Encam. TCE	Encam. TCE
1º	30.07.2010	15.07.2010	Mural	30.07.2010	30.07.2010
2º	30.01.2011	17.01.2011	Mural	30.01.2011(dom.)	31.01.2011

Fonte: Relatórios da NAGEF/UTEFI.

a.8) Audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000) (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Zé Doca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5996/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Recorrente: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8598

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 531/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e responsável pela tomada de contas dos gestores do FMS de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE n.º 531/2015, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e multa ao gestor. Conhecimento. Provimento parcial para exclusão das ocorrências que não culminaram em imputação de débito e multa correspondente. Manter o julgamento pela irregularidade das contas. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 879/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 531/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1055/2015 - Recurso de Embargos de Declaração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, incisoI, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 382/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as ocorrências consignadas no item 1, subitens 1.I, 1.II, 1.III e 1.IV, e a multa aplicada no item 2 do Acórdão PL-TCE nº 531/2015, mantendo-se o julgamento irregular das contas, face à permanência da irregularidade ensejadora de imputação de débito ao gestor, constante do subitem 1.V e do item 3 do Acórdão PL-TCE nº 531/2015;

III. manter o o item 5 do Acórdão PL-TCE nº 531/2015, somente no que se refere ao aumento do débito decorrente do item 4 do acórdão recorrido;

IV. excluir o item 7 do Acórdão PL-TCE nº 531/2017;

V. manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 531/2017;

VI. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada no item 4 do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5996/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas do FMS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer prévio pela desaprovação das contas, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 531/2015. Encaminhamento à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 351/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 382/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual do FMS, Senhor Dioni Alves da Silva, exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8.º, § 3.º, inciso III, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 531/2015;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (artigo 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5999/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Recorrente: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8598

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 533/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e responsável pela tomada de contas dos gestores do FMAS de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE n.º 533/2015, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e multa ao gestor. Conhecimento. Provimento parcial para exclusão das ocorrências que não culminaram em imputação de débito e multa correspondente. Manter o julgamento pela irregularidade das contas. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 880/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 533/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE n.º 1058/2015 - Recurso de Embargos de Declaração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 427/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as ocorrências consignadas no item 1, subitens 1.I, 1.II e 1.III e, conseqüentemente, a multa aplicada no item 2 do Acórdão PL-TCE n.º 533/2015, mantendo-se o julgamento irregular das contas, face à permanência da irregularidade ensejadora de imputação de débito ao gestor, constante do item 3 do Acórdão PL-TCE n.º 533/2015;
- III. manter o item 5 do Acórdão PL-TCE n.º 533/2015, somente no que se refere ao aumento do débito decorrente do item 4 do acórdão recorrido;
- IV. excluir o item 7 do Acórdão PL-TCE n.º 533/2017;
- V. manter os demais itens do Acórdão PL-TCE n.º 533/2017;
- VI. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada no item 4 do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5999/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF n.º 729.436.453-20, RG n.º 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/n.º, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA n.º 8598

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas do FMAS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer

préviopela desaprovação das contas, após provimento parcial de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 533/2015. Encaminhamento à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 352/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 427/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual do FMAS, Senhor Dioni Alves da Silva, exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 533/2015;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (artigo 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6001/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene

Recorrente: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8598

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 534/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e responsável pela tomada de contas dos gestores do Fundeb de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, ao do Acórdão PL-TCE n.º 534/2015, que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multa ao gestor. Conhecimento. Provimento parcial para modificar o julgamento irregular para regular, com ressalva. Redução do valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 881/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 534/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1059/2015 - Recurso de Embargos de Declaração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 341/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o item 1 do Acórdão PL-TCE nº 534/2015, modificando o julgamento de irregular para regular, com ressalva, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III. reduzir a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante do item 2 do Acórdão PL-TCE nº 534/2015, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 67, inciso I);

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. determinar o aumento da multa decorrente do item III deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VII. excluir os itens 3, 4 e 5 do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6001/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Ribamar Fiquene

Responsável Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas do FMS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer prévio pela desaprovação das contas, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 531/2015. Encaminhamento à Câmara Municipal para

Julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 353/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 341/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual do FUNDEB de Ribamar Fiquene, Senhor Dioni Alves da Silva, exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 534/2015;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (artigo 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 12170/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer-SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, ex-Secretário da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, CPF nº 136.857.673-72, residente e domiciliado na Rua Oleama, nº 05, Araçagi, CEP 65590-000, São Luís/MA; Ana Amélia Nadler, CPF nº 354.875.183-00, residente e domiciliada na Avenida 8, s/n, Habitacional Turu, CEP 65065-750, São Luís - MA; Eurípedes Rogério Bezerra, CPF nº 841.725.413-72, residente e domiciliado na Travessa Parque Atenas, nº 11, Parque Atenas, CEP 65073-410, São Luís - MA; Francisco Rocha Neto, CPF nº 759.320.163-53, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Jardim Eldorado Turu, CEP 65066-300, São Luís - MA.

Procuradores constituídos: não há

Conveniente: Federação de Futsal do Maranhão

Responsável: Ana Célia Rabelo Costa de Jesus, ex-Presidente da Federação de Futsal do Maranhão, CPF nº 125.638.383-04, residente e domiciliada na Rua 67, Quadra 106, nº 28, Conjunto Maiobão, CEP: 65.137-000, Paço do Lumiar/MA;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas do Convênio nº 18/2013-SEDEL, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Ana Amélia de Freitas Braga, Francisco Rocha Neto, Eurípedes Rogério Bezerra e Ana Célia Rabelo Costa de Jesus. Subsistência de ocorrências que não comprometem o mérito das contas. Exclusão da

responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel. Julgamento regular, com ressalvas, das contas do Convênio.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 882/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Convênio nº 18/2013-SEDEL, firmado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer-SEDEL e a Federação de Futsal do Maranhão, objetivando a execução da Copa Metropolitana Sub 20 e a Copa Universitária, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade dos Senhores Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Ana Amélia de Freitas Braga, Francisco Rocha Neto, Eurípedes Rogério Bezerra e Ana Célia Rabelo Costa de Jesus, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 268/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. Excluir a responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel;
- b. Julgar regular, com ressalvas, a Prestação das Contas do Convênio nº 18/2013-SEDEL celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer-SEDEL e a Federação de Futsal do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Ana Célia Rabelo Costa de Jesus, Francisco Rocha Neto, Eurípedes Rogério Bezerra e Ana Amélia de Freitas Braga. Por final, que seja recomendado aos responsáveis acerca das ocorrências subsistentes de modo a evitar reincidência, tudo com fundamento no artigo 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 104/2016

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliado na Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP 65730-000, Santo Antonio dos Lopes/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Contratos e Licitações. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes, exercício financeiro 2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação por Edital. Gestor silente. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 883/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes, exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 686/2016-GPROC1 do Ministério

Público de Contas, acordam em:

- I. aplicar ao gestor responsável, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, com fundamento no inciso III do § 3º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, relativas a 19 (onze) eventos licitatórios, conforme análise consubstanciada no Relatório de Instrução nº 10474/2016-UTCEX2/SUCEX7, em descumprimento ao disposto no artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);
- II. dar ciência ao Senhor Eunélio Macedo Mendonça, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- III. determinar o aumento da multa aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- IV. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;
- V. recomendar, considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, ao Senhor Eunélio Macedo Mendonça e aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;
- VI. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao gestor da unidade técnica competente deste TCE/MA e responsável pela análise da prestação de contas anual do Município de Santo Antonio dos Lopes, exercício financeiro 2015, para conhecimento e juntada aos autos do processo de contas anual;
- VII. determinar o consequente arquivamento destes autos por meio eletrônico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5741/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Antônio Eriverton Nunes Araújo, CPF nº 406.927.603-34, residente na Rua José Amorim, nº 25, Parque Manoel Lacerda – Bacabal/MA, CEP 65.700-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Antônio Eriverton Nunes Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 892/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestores do 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Antônio Eriverton Nunes Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em julgar regulares as referidas contas, com arrimo no art. 20 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2704/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Sousa (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 198344623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago, São João dos Patos-MA, CEP: 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos (OAB/MA nº 7.405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527); Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1198/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1198/2015. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1198/2015 para julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 893/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, Prefeito no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 1198/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 950/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, para reformar o Acórdão PL-TCE Nº 1198/2015, nos seguintes termos:

b.1) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 1198/2015, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas de gestão do FMS de São João dos Patos, no exercício financeiro de 2009;

b.2) reduzir o valor da multa total aplicada na alínea “b”, de R\$ 35.000,00, para R\$ 15.000,00, e, por

consequência, reduzir os valores das multas aplicadas nas subalíneas “b.1” de R\$ 15.000,00 para 5.000,00 e “b.2”, de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00;

b) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 1198/2015;

c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCE Nº 1198/2015 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2711/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Sousa (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 198344623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago, São João dos Patos-MA, CEP: 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos (OAB/MA nº 7.405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527); Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1207/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1207/2015. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE 1207/2015 para julgamento regular, com ressalvas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 894/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, Prefeito no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL -TCE Nº 1207/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 944/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de sanar as irregularidades constantes nas subalíneas “b.1” e b.3 e sanar parcialmente a irregularidade da subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE Nº 1207/2015;

c) excluir as subalíneas “b.1” e “b.3” do Acórdão PL-TCE Nº 1207/2015, em razão do fato citado na alínea “b”;

d) modificar a subalínea “b.2”, do Acórdão PL-TCE nº 1207/2015, em razão do fato citado na alínea “b”, que

passa a constar com a seguinte redação:

“b.2) irregularidades em processos licitatórios no valor de R\$ 63.195,37 (sessenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), ante a infrações à procedimentos da Lei nº 8.666/1993 (item 3.2.2.4-a) – multa: R\$ 2.000,00:

Convite nº 39/2009 - reforma de escolas, Credor: Construeng Construções e Engenharia Ltda, R\$ 63.195,37:

a) ausência da autuação de processo, conforme art.38, caput;

b) o edital não está rubricado, art. 40, § 1º;”

e) alterar o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1207/2015, de R\$ 32.000,00 para R\$ 7.000,00, em razão dos fatos citados na alínea “b”;

f) manter a subalínea “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 1207/2015;

g) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1207/2015, para julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009;

h) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 1207/2015;

i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCENº 1207/2015 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7245/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana/GMETRO

Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho (CPF n.º 214.178.143-49), residente na Rua dos Bicudos, Quadra 14ª, apto 100, Renascença, São Luís – MA, CEP 65075-090 (período de 01.01.2003 a 30.03.2003); Ricardo Jorge Murad, (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, nº 29, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP n.º 65.065-485 (período de 01.04.2003 a 31.12.2003)

Recorrente: Ricardo Jorge Murad, (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, nº 29, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP n.º 65.065-485 (período de 01.04.2003 a 31.12.2003).

Procuradores constituídos: Erik Janson Vieira Monteiro Marinho, OAB/MA n.º 6.757, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA n.º 5.166, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8.252, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8.328, Diego José Fonseca Moura, OAB/MA n.º 8.192, Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Thiago José Silveira Viana, OAB/MA n.º 8.175, Fabiano Zanella Duarte, OAB/DF n.º 7.061; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 26/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 484/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, responsável pela Prestação de Contas anual de Gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana (GMETRO), no exercício financeiro de 2003. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 26/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 484/2015. Conhecimento e provimento parcial.

Alterar o Acórdão PL-TCE nº 26/2015, para julgamento regular com ressalvas das contas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad, relativa ao exercício financeiro de 2003. Reduzir as multas aplicadas. Encaminhar cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 896/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana (GMETRO), de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad, exercício financeiro de 2003, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 26/2015 e ao Acórdão PL-TCE n.º 484/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 833/2017/GPROC4 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o item “a” do Acórdão PL-TCE nº 26/2015, pelo julgamento regular das contas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, prestadas pelo senhor Fernando Antônio Brito Fialho, Gerente, no período de 01/01 a 30/03/2003, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando quitação plena ao responsável;
- d) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 26/2015, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad, relativa ao exercício financeiro de 2003, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- e) alterar parcialmente a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 26/2015, reduzindo para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da multa aplicada ao senhor Ricardo Jorge Murad, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 14/2008 - UTCGE/NUPEC 1:
 - e1) realização de despesas sem prévio empenho (multa de R\$ 2.000,00); realização de pagamento antes da regular fase de liquidação, e sem correlação ao período da prestação de serviços (multa de R\$ 2.000,00), contrariedade aos artigos 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (seção 10, itens 10.1.4 e 10.1.14 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 14/2008 - UTCGE/NUPEC 1);
 - e2) pagamento indevido da verba 188 – Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico-Científico, fl. 423 a 425 do proc. nº 7245/2006, vol 2, pagamento de Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico-Científico em virtude de ausência da publicação e autorização do governador (multa de R\$ 2.000,00); pagamento indevido da verba 116 – Insalubridade, segundo decisões do TJ-MA, em caso de concessão de adicional de insalubridade, o que rege a matéria são os artigos 95 e 102 da Lei nº 6.107/1994 e não o Decreto nº 13.324/1993, no entanto permanece a ocorrência em virtude de ausência da publicação das portarias de concessão do adicional (multa de R\$ 2.000,00), descumprimento do princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 82, 95 e 102 da Lei nº 6.107/1994 e art. 7º do Decreto nº 19.781/2003 (seção 10, itens 10.1.12 e 10.1.13 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 14/2008 - UTCGE/NUPEC 1);
- f) manter a determinação do aumento do débito decorrente do item “e”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o senhor Ricardo Jorge Murad.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3540 2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Vargem Grande/MA

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes – Prefeito (CPF n.º 022.079.903-20), residente na Rua Dr. Nina Rodrigues, n.º 30, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65430-00;

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA n.º 7876-A; Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA, n.º 9225

Responsável: Joana Darc Pereira Costa - Tesoureira (CPF n.º 615.130.403-91), residente na Rua São Sebastião, n.º 59, Vargem Grande/MA, CEP 654430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vargem Grande, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Excluir integralmente a responsabilidade da Senhora Joana Darc Pereira Costa (Tesoureira). Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 897/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vargem Grande, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 52/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vargem Grande, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 09 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 891/2012, UTCOG-NACOG04, de 07 de maio de 2012, a seguir:

b1) ausência de projeto básico, referente aos Convites n.º 28/2010, para serviços de melhoramento da estrada vicinal, no valor de R\$ 146.096,55 (art. 7.º, I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.4.2, alínea "n",

do RIT n.º 891/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente à serviços de confecção de camisas para semana de educação, no valor de R\$ 16.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3, alínea "a", do RIT n.º 891/2012, e item 2.2, do RIT n.º 6249/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Joana Darc Pereira Costa (Tesoureira), referente à Tomada de Contas da Administração Direta de Vargem Grande, exercício financeiro de 2010, pois não foi atribuída diretamente a ela qualquer responsabilidade por possíveis atos praticados ou deixados de ser praticados;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Miguel Rodrigues Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3542/2011, apensado ao Processo n.º 3540/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Vargem Grande/MA

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes – Prefeito (CPF n.º 022.079.903-20), residente na Rua Dr. Nina Rodrigues, n.º 30, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65430-000;

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA n.º 7876-A; Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA, n.º 9225

Responsável: Conceição de Maria Mesquita de Mesquita - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 237.162.403-97), residente na Rua Porciconia Mota, n.º 46, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 898 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes e da Senhora Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 844/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos

responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3547/2011, apensado ao Processo n.º 3540/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Vargem Grande/MA

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes – Prefeito (CPF n.º 022.079.903-20), residente na Rua Dr. Nina Rodrigues, n.º 30, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65430-00;

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA n.º 7876-A; Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA, n.º 9225

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 899/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 843-A/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3548/2011, apensado ao Processo n.º 3540/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Vargem Grande/MA

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes – Prefeito (CPF n.º 022.079.903-20), residente na Rua Dr. Nina Rodrigues, n.º 30, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65430-00;

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA n.º 7876-A; Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA, n.º 9225

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Vargem Grande, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 900/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Vargem Grande, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 843-B/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Vargem Grande, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 09 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Informação Técnica n.º 891/2012, UTCOG-NACOG04, de 07 de maio de 2012, a seguir:

b1) ausência de projeto básico, referente ao Convite n.º 10/2010, para serviços de adaptação de salas para implantação de laboratórios de informática, no valor de R\$ 138.840,49; e ao Convite n.º 26/2010, para recuperação de escolas, no total de R\$ 142.500,00 (art. 7.º, I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.4.2, alíneas "a" e "b", do RIT n.º 891/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Miguel Rodrigues Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3550/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões/IMAP de Vargem Grande

Responsáveis: Clécio Coelho Nunes - Presidente do Instituto(CPF n.º 475.121.563-91), residente na Rua Nina Rodrigues, n.º 30, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65430-000;

Josinaldo Santana da Silva - Tesoureiro (CPF n.º 625.295.443-87), Rua 08, Quadra 04, Casa 36, Conjunto Santa Marta, Vargem Grande, CEP 65430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões/IMAP de Vargem Grande/MA, de responsabilidade dos Senhores Clécio Coelho Nunes (Presidente do Instituto) e Josinaldo Santana da Silva (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 901/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande, de responsabilidade dos Senhores Clécio Coelho Nunes e Josinaldo Santana da Silva, relativo ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 51/2017-GPROC4/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 78/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira e Edmundo Costa Gomes

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA n.º 7112), Thaysa Halima Sauáia Ribeiro

(OAB/MA nº 6792), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), Renata de Caroli (OAB/SP nº 77829) e Maria Claudete de Castro Veiga (OAB/MA nº 7618)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face dos Convênios n.ºs 01/2006, 02/2006 e 04/2006, celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde – SES com entidades sem fins lucrativos, no exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 646/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam apreciação da tomada de contas especial instaurada em face dos Convênios n.ºs 01/2006, 02/2006 e 04/2006, celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde – SES com entidades sem fins lucrativos, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 850/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento eletrônico dos autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6437/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Motobel – Motores de Belém Ltda

Procurador constituído: Getúlio Teixeira da Silva

Representado: Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL/MA

Responsáveis: Odair José Neves Santos – Presidente da CCL e Adelmo de Andrade Soares – Secretário de Estado da Agricultura Familiar

Procurador constituído: Higor Leonardo Lula Pereira (OAB/MA nº 9.238)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, sobre supostas irregularidades praticadas pela Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão no Pregão Presencial nº 020/2017-CCL/MA, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de tratores e implementos agrícolas para a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar. Conhecimento. Improvimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 647/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Motobel – Motores de Belém Ltda, contestando atos e procedimentos da Comissão Central de Licitações referente ao Edital do Pregão Presencial nº 020/2017-CCL/MA, cujo objeto se refere registro de preços para a aquisição de tratores e implementos agrícolas para a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1071/2017-GPROC2 do Ministério Público, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - b) no mérito, considerá-la improcedente, por não mais subsistirem as irregularidades suscitadas na peça delatatória;
 - c) negar o pedido de medida cautelar, em razão da perda de seu objeto;
- d) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 43, c/c os arts. 40, § 2º, e 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 6619/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Licitação/Pregão Presencial/Contrato

Origem: Prefeitura de São João Batista/MA

Exercício: 2014

Responsáveis: Amarildo Pinheiro Costa – Prefeito; Izael de Oliveira Cassiano – Secretário-adjunto de Administração e Carlos Augusto Teixeira de Carvalho – Pregoeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 005/2014, realizado pela Prefeitura de São João Batista/MA, o qual deu origem ao Contrato nº 007/2014, tendo por objeto o fornecimento parcelado de combustível e lubrificantes. Exercício financeiro 2014. Irregular. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 648/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 05/2014, realizado pela Prefeitura de São João Batista/MA, o qual deu origem ao Contrato nº 007/2014, tendo por objeto o fornecimento parcelado de combustível e lubrificantes, de responsabilidade dos Senhores Amarildo Pinheiro Costa, prefeito de São João Batista, Izael de Oliveira Cassiano, Secretário-adjunto de Administração e Carlos Augusto Teixeira de Carvalho, Pregoeiro, exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, que acolheu o Parecer nº 72/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar irregular o Contrato nº 007/2014, na forma do artigo 51 combinado com o § 2º do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005, pelas falhas apontadas no RIT nº 380/2016, nos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4 e 241;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Prefeitura de São João Batista, exercício 2014, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3536/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes (CPF 022.079.903-20), residente na Rua Dr. Nina Rodrigues, n.º 30, Centro, Vargem Grande, CEP 65430-000

Procuradores Constituídos: Achylles de Britto Costa, OAB/MA n.º 7876-A; e Francisco Silvino de Matos Neto, OAB/MA n.º 8225

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes. Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 356/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer n.º 986/2016 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Município de Vargem Grande, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, constantes dos autos do Processo n.º 3536/2017, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais nas áreas de educação e saúde, com fundamento no 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7694/2013 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 054/2009 - SESPJUV

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Juventude – SESPJUV

Responsáveis: José Roberto Costa Santos e Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel

Conveniente: Prefeitura Municipal Cidelândia/MA

Responsável: José Carlos Sampaio, CPF nº 179.114.606-63, residente e domiciliado na Av. Presidente Médici, s/nº, Centro, CEP 65.921-000, Cidelândia/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Decisão – PL/TCE/MA nº 78/2014, instaura Tomada de Contas Especial em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 054/2009 – SESPJUV. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão e de peças processuais a Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SEPEX, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 768/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – TCE em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 054/2009 – SESPJUV, celebrado entre a Secretaria de Estado de do Esporte e Juventude - SESPJUV e o Município de Cidelândia/MA, objetivando apoio financeiro para realização da^a Olimpíada Municipal de Cidelândia, determinação acertada em Plenário, Decisão PL-TCE/MA nº 78/2014, a qual converte o processo ora analisado em Tomada de Contas Especial, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do voto e relatório do Relator, acolhendo o Parecer nº 620/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) Julgar pela irregularidade do Convênio nº 054/2009/SESPJUV, conforme art. 22, I, da Lei Orgânica;
- b) Excluir os Senhores Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e José Roberto Costa Santos, ex-Secretários, a responsabilidade pelas irregularidades, conforme Relatório de Instrução nº 3382/2015-SUCEX8 e Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 620/2017 – GPROC03;
- c) Condenar o responsável, Senhor José Carlos Sampaio ao pagamento do débito, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no artigo 172, IX, da Constituição Estadual c/c os arts. 1, XIV e 23 da lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação desse acórdão em razão das irregularidades disposta no Relatório nº 3382/2015 – SUCEX08, item 9;
- d) Aplicar ao responsável, Senhor José Carlos Sampaio, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica, e no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e no arts. 1º, II e XIV, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas de recurso público, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) Determinar o apensamento do processo em análise às contas anuais da Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA (Processo nº 2891/2010 – TCE/MA), exercício financeiro de 2009, com base na Lei nº 8.258/2005, art. 50, § 2º;
- f) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para eventual cobrança da multa de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio;
- g) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquezedeqe Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 1918/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Caxias

Responsáveis: Humberto Ivar de Araújo Coutinho, ex-Prefeito, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA e Maria de Fátima Liguori Trinta, ex-Secretária de Assistência Social do Município, CPF nº 007.022.468-40, residente e domiciliada na Rua do Itapecuruzinho, nº 05, Caxias/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Ciência ao ex-Prefeito e à ex-Secretária. Remessa dos autos à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 909/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da tomada de contas anual dos gestores do FMAS, do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Senhor Humberto Ivar de Araújo Coutinho, ex-Prefeito daquele Poder Executivo e a Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta, ex-ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar de Araújo Coutinho, e da Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não denotaram atos dolosos de improbidade administrativa, bem como não geraram prejuízo ao erário, conforme descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 9.408/2016 – UTCEX 04/SUCEX-12.

2. Aplicar aos responsáveis, Senhor Humberto Ivar de Araújo Coutinho e a Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta, de forma solidária, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Irregularidades referentes às informações dos responsáveis pelo FMAS (Item 2.3.3, do RIT nº 1243/2010), descumprindo ao disposto no Anexo I, Módulo II, Item I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. Irregularidades em procedimentos licitatórios (Item 3.2.2.3, subitens, “a”, “b” e “c”, do RIT nº 1243/2010), referentes à dispensas, cartas convites e pregão presencial, em descumprimento à Lei nº 8.666/1993, em seus artigos: 4º, 34, 35, 36, 38 (caput e inciso VI), 40 e 61 (caput). Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.3. Não arrecadação dos tributos de competência do Município (Item 3.3.3, “c”, do RIT nº 1243/2010), em descumprimento ao art. 11 da Lei nº 101/2000, onde foi constatada a inexistência de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. Irregularidade referente à gestão de pessoal (Item 3.4, do RIT nº 1243/2010), onde foi constatada a inexistência da averbação da Instituição Financeira nas folhas de pagamento do FMAS e o retorno do banco, informando à Prefeitura se os créditos financeiros foram creditados em todas as contas dos servidores, descumprindo assim, ao disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. Dar ciência ao Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho e à Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta, por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Caxias/MA, cópia do presente processo,

acompanhado do parecer prévio ora proposto, e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. Recomendar aos gestores, ou a quem lhes houver sucedido, a fim de evitarem a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

6. Encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1918/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Caxias

Responsáveis: Humberto Ivar de Araújo Coutinho, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do FMAS do Município de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Caxias.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 359/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 023/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do FMAS do Município de Caxias, Senhor Humberto Ivar de Araújo Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 8.º, § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Caxias para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar

Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3274/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto – Prefeito (CPF n.º 262.442.095-91), residente na Av. João Rosa, n.º 285, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Procuradores constituídos: Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12584

Responsável: Jônatas Rodrigues Bezerra - Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 686.183.363-00), residente na Rua São Sebastião, n.º 59, Vargem Grande/MA, CEP 654430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Aldeias Altas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Reis Neto e Senhor Jônatas Rodrigues Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 912/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto e Jônatas Rodrigues Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 312/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3279/2011, apensado ao Processo n.º 3274/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto – Prefeito (CPF n.º 262.442.095-91), residente na Av. João Rosa, n.º 285, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Procuradores constituídos: Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12584

Responsáveis: Célia Regina Almeida Silva – Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico, no período de 01/01 a 17/08/2010 (CPF n.º 406.194.003-15), residente na Rua 07, Quadra 25, Casa 02, Cohab, Caxias/MA, CEP 65602-000;

João Paulo Bezerra de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde e Saneamento Básico, no período de 18/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 011.977.923-41), residente na Av. João Rosa, s/n.º, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), da Senhora Célia Regina Almeida Silva (Secretária no período de 01/01 a 17/08/2010) e Senhor João Paulo Bezerra de Oliveira (Secretário no período de 18/08 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 913/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Aldeias Altas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Reis Neto e dos Secretários de Saúde, Senhora Célia Regina Almeida Silva (Período de 01/01 a 17/08/2010) e Senhor João Paulo Bezerra de Oliveira (Período de 18/08 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 312/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Aldeias Altas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Reis Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 09 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde e Saneamento Básico, Senhora Célia Regina Almeida Silva (Período 01/01 a 17/08/2010) e Senhor João Paulo Bezerra de Oliveira (Período de 18/08 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Reis Neto, Senhora Célia Regina Almeida Silva (Período 01/01 a 17/08/2010) e Senhor João Paulo Bezerra de Oliveira (Período de 18/08 a 31/12/2010), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Informação Técnica n.º 1657/2012, UTCOG-NACOG0, de 03 de setembro de 2012, a seguir:

c1) ausência de processo licitatório referente à locação de veículos, no valor de R\$ 42.000,00 - Pregão n.º 19/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3, alínea "a", do RIT n.º 1657/2012, e item 6, alínea "c" do RIT Conclusivo n.º 9246/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Prefeito Senhor José Reis Neto e os Secretários Municipais de Saúde e Saneamento Básico, Senhora Célia Regina Almeida Silva (Período de 01/01 a 17/08/2010) e Senhor João Paulo Bezerra de Oliveira (Período de 18/08 a 31/12/2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3280/2011, apensado ao Processo n.º 3274/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto – Prefeito (CPF n.º 262.442.095-91), residente na Av. João Rosa, n.º 285, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Procuradores constituídos: Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12584

Responsável: Edivana Ferreira de Souza - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 329.707.733-68), residente na Rua Vespasiano Ramos, n.º 39, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Reis Neto e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Edivana Ferreira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 914/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto e da Senhora Edivana Ferreira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 312/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3277/2011, apensado ao Processo n.º 3274/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto – Prefeito (CPF n.º 262.442.095-91), residente na Av. João Rosa, n.º 285, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Procuradores constituídos: Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12584

Responsável: Kátia Costa Gonçalves Meneses - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 329.837.863-15), residente na Rua Anízio Vieira Chaves, n.º 292, Centro, Caxias/MA, CEP 65602-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Reis Neto e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Kátia Costa Gonçalves Meneses. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 915/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto e da Senhora Kátia Costa Gonçalves Meneses, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 312/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3281/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Previdência Social/FPS do Município de Aldeias Altas

Responsáveis: Kathia Costa Gonçalves Meneses - Gestora do Fundo (CPF n.º 329.837.863-15), residente na

Rua Anízio Vieira Chaves, n.º 292, Centro, Aldeias Altas, CEP 65602-000;
Maria José Vieira Bandeira - Tesoureira (CPF n.º 282.863.083-87), residente na Rua Vidigal Rodrigues Filho, n.º 155, Centro, Aldeias Altas, CEP 65602-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Previdência Social/FPS, do Município de Aldeias Altas, de responsabilidade das Senhoras Kathia Costa Gonçalves Meneses e Maria José Vieira Bandeira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 916/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência Social/FPS do Município de Aldeias Altas, de responsabilidade das Senhoras Kathia Costa Gonçalves Meneses e Maria José Vieira Bandeira, relativo ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 291/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4211/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas - Prefeito (CPF n.º 450.403.113-20), residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 193, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 74/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 607/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Milagres do Maranhão, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 74/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 607/2015, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento parcial. Alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 74/2015, mantendo o julgamento irregular. Manter o Acórdão PL-TCE n.º 607/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 917/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 74/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 607/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do

mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 939/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 74/2015, mantendo a desaprovação das contas anuais do Município de Milagres do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram o decisório recorrido, conforme consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 836, UTCOG/NACOG04, de 27 de abril de 2012, a seguir:
 - c1) inobservância dos limites mínimos constitucionais com aplicação dos recursos da saúde, dos 15% previstos foram aplicados somente 11,96%, contrariando o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, itens 8.4, alínea “a”, do RIT n.º 836/2012);
 - c2) intempestividade no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO, referente ao 6.º bimestre (multa de R\$ 600,00). Ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal/RGF do 1.º semestre (multa de R\$ 16.200,00). Ausência de comprovação da realização de audiências públicas. Desse modo restam inobservados os arts. 48, caput e parágrafo único, 52, 54 e 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e os arts. 274, § 3.º, III, e 276, §§ 2.º e 3.º, I e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, itens 13.1, “a1”, “b1” e 13.3, do RIT n.º 836/2012).
- d) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 607/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3871/2004 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Paulo de Tasso Silva, CPF nº 283.219.793-00

Procurador (es) constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas de Adiantamento / Suprimento de Fundos de responsabilidade do Senhor Paulo de Tasso Silva, exercício financeiro de 2003. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 652/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação de Contas de Adiantamento, sob responsabilidade do Delegado de Polícia Civil, Senhor Paulo de Tasso Silva, na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cumprir diligências de caráter secreto, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por

unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 709/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, arquivar o processo nº 3871/2004 – TCE/MA, por meio eletrônico, nos moldes do art.14, § 3º, da Lei Orgânica e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11267/2012 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Convênio nº 22/2007 - SECID

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SINFRA

Gestor concedente: Telma Pinheiro Ribeiro

Conveniente: Prefeitura Municipal de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho, CPF nº 144.479.161-34, residente e domiciliado na Avenida do Vale, Edifício Costa Rica, nº 10, Aptº 1101, Renascença, CEP 65.075-820, São Luis – MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 22/2007 - SECID, exercício financeiro de 2007. De responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento eletrônico nos termos do artigo art. 14, § 3º, da Lei Orgânica TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 653/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 22/2007 – SECID, exercício financeiro de 2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID e a Prefeitura Municipal de Loreto-MA, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 785/2012 do Ministério Público de Contas, arquivar o processo nº 11267/2012 – TCE/MA por meio eletrônico, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária de caráter reservado do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquezedequ Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 10183/2013 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão / Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário - FERJ

Responsáveis: Desembargador Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, Presidente (CPF nº 074.840.623-91), End. Av dos Holandeses, nº 200, apt 152, Ponta d' Areia, CEP 65077-357, São Luís/MA; Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva, Diretora do FERJ (CPF nº 467.028.305-72), End. Av. do Vale nº 25, apt 103, bairro Renascença II, CEP 65075-820, São Luís/MA e Francisco Adalberto Moraes da Silva, Diretor Financeiro (CPF nº 176.466.003-00), End. Rua 14, Qd. G, Casa 54, Cond Hilton Rodrigues, bairro Olho D'Água, CEP 65068-510, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Auditoria de legalidade realizada em cumprimento ao Plano de Fiscalização. Legalidade dos atos e contratos, assim como o atendimento aos objetivos acordados de modo a assegurar a eficácia do controle e instruir o processo de julgamento das contas no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão / Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ (no período de janeiro a outubro de 2013). Desembargador Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, Presidente. Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva, Diretora do FERJ/TJMA. Francisco Adalberto Moraes da Silva, Diretor Administrativo/TJMA. Exercício financeiro de 2013. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 654/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a realização de Auditoria realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão / Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ (no período de janeiro a outubro de 2013) em cumprimento ao Plano de Fiscalização dos atos e contratos, assim como o atendimento aos objetivos acordados de modo a assegurar a eficácia do controle e instruir o processo de julgamento das contas, de responsabilidade do Desembargador Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, Presidente, da Senhora Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva, Diretora do FERJ/TJMA e do Senhor Francisco Adalberto Moraes da Silva, Diretor Administrativo/TJMA, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 632/2017-GPROC2, decidem arquivar o presente processo, em razão de que a auditoria não identificou a existência de débito referentes às licitações e contratos fiscalizados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 2312/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Responsável: YANNE LOPES SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 8708/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 584/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 630/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 689/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 752/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 1868/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 1931/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

-
- 9 - PROCESSO Nº 1968/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
- 10 - PROCESSO Nº 2045/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
- 11 - PROCESSO Nº 2157/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
- 12 - PROCESSO Nº 2292/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
- 13 - PROCESSO Nº 2637/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
- 14 - PROCESSO Nº 2859/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
- 15 - PROCESSO Nº 2884/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
- 16 - PROCESSO Nº 10765/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
- 17 - PROCESSO Nº 1892/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
-

18 - PROCESSO Nº 2331/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 2383/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 2423/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 2476/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 2692/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 5906/2010 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: LUCIANO FERNANDES MOREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 9073/2010 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 10184/2010 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 5665/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: HÉLDER LOPES ARAGÃO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

-
- 27 - PROCESSO Nº 9036/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 28 - PROCESSO Nº 2256/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 29 - PROCESSO Nº 2377/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 30 - PROCESSO Nº 2302/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 31 - PROCESSO Nº 2315/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 32 - PROCESSO Nº 714/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 33 - PROCESSO Nº 1973/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 34 - PROCESSO Nº 2113/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
- 35 - PROCESSO Nº 2161/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
-

36 - PROCESSO Nº 2183/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 2833/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 2893/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 25 de outubro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 8564/2004-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad

Beneficiária: Antonia Vanda Martins Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antonia Vanda Martins Pereira, beneficiária de Crispim Jaldo Araújo, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1018/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antonia Vanda Martins Pereira (companheira), beneficiária de Crispim Jaldo Araújo, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Decreto nº 004/2004, de 09 de fevereiro de 2004, retificada pelo Decreto nº 274, de 29 de setembro de 2006 e pelo Decreto nº 024/2015, de 28 de janeiro de 2015, expedidos pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 309/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10738/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Sonia Maria Pires da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Sonia Maria Pires da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1014/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Sonia Maria Pires da Silva, no cargo de Oficial de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 4.108, de 18 de setembro de 1978, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer nº 682/2017, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 922/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Djanira Costa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação de pensão concedida a João Gustavo Costa, filho menor, para incluir Djanira Costa Araújo (companheira), beneficiária de João Elvídio Silva Filho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1029/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à retificação de pensão concedida a João Gustavo Costa, filho menor, para incluir Djanira Costa Araújo (companheira), beneficiária de João Elvídio Silva Filho, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 10 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1191/2014-Gproc 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade

e registro da referida retificação de pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5920/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão

Beneficiária: Terezinha Silva Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Terezinha Silva Martins, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1015/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Terezinha Silva Martins, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 038/2009, de 14 de outubro de 2009, retificada pelo Decreto nº 102, de 18 de dezembro de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 679/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12620/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Mores Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Nelson Diniz Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação de Aposentadoria por invalidez de Nelson Diniz Coelho, servidor da Secretaria

Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1028/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria por invalidez de Nelson Diniz Coelho, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 44.586, de 17 de outubro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer nº 669/2017-GPROC2, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9405/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Graciete de Fátima Freire de Abreu Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Graciete de Fátima Freire de Abreu Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1042/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Graciete de Fátima Freire de Abreu Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1371/2015, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1064/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11814/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Maria Luiza Marques Pinheiro
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Luiza Marques Pinheiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1016/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Luiza Marques Pinheiro, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.327, de 04 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 785/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 22/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Isaura Maria Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Isaura Maria Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1043/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Isaura Maria Rodrigues, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2238/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1166/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 31/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Mesquita Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Mesquita Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1044/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Mesquita Gomes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2285/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 955/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 585/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marta Maria Diniz Pires

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marta Maria Diniz Pires, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1045/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marta Maria Diniz Pires, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2444/2015, de 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1144/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 594/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Araújo Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Araújo Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1046/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Araújo Carvalho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2411/2015, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1032/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 695/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria dos Milagres Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Saraiva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1047/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Saraiva,

no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2414/2015, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1048/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1796/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elineide dos Remédios Ribeiro Braga Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elineide dos Remédios Ribeiro Braga Monteiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1048/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elineide dos Remédios Ribeiro Braga Monteiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2624/2015, de 16 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1180/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1853/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Josélia Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josélia Costa Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1049/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josélia Costa Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2630/2015, de 18 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1067/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1970/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Nonato Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimundo Nonato Guimarães, beneficiário de Maria Araújo Costa Guimarães, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1054/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Raimundo Nonato Guimarães (viúvo), beneficiário de Maria Araújo Costa Guimarães, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato datado de 27 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1165/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2094/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Uiraci Sampaio Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Uiraci Sampaio Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1050/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Uiraci Sampaio Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2501/2015, de 4 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1162/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2160/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Livramento Andrade da Conceição Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria do Livramento Andrade da Conceição Pereira, beneficiária de Antonio Aguiar Pereira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1055/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria do Livramento Andrade da Conceição Pereira (viúva), beneficiária de Antonio Aguiar Pereira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1185/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2192/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Ires Brito Araújo da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Ires Brito Araújo da Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1051/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ires Brito Araújo da Cruz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2592/2015, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1054/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2294/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marly Borges da Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marly Borges da Costa Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1052/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marly Borges da Costa Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2603/2015, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1139/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do

dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2638/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Luisa Bezerra Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Luisa Bezerra Assunção, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1053/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Luisa Bezerra Assunção, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 80/2016 de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1072/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6584/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Rita Soares Cutrim Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rita Soares Cutrim Mendes, servidora da Secretaria Municipal de Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1017/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rita Soares Cutrim Mendes, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda, outorgada pelo Ato de Concessão nº 100, de 01 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 972/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo Nº 7044/2016 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Departamento Estadual da Infraestrutura- DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

Representante: Francisco de Assis Barboza de Sousa – CPF: 147.594.893-04

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa – CPF: 147.594.893-04 (Ex-Prefeito), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7044/2016 que trata da Tomada de Contas Especial do convênio nº 125/2009 DEINT celebrado entre DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Filomena, exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3968/2017-UTCEX 03/SUCEX 09, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25/10/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

PROCESSO N.º : 9638/2017-TCE/MA (Processo Eletrônico)

ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão

REFERÊNCIA : Processo nº 3370/2012 – TCE/MA

REQUERENTE : Luzivete Botelho da Silva – Ex-Prefeita

REPRES.LEGAIS : Amadeus Pereira da Silva – OAB/MA nº 4.408; Faustino Costa de Amorim – OAB/MA nº 5.966-A; Reury Sampaio Gomes – OAB/MA nº 10.277;

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 744/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1– Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3370/2012 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro 2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, apensar os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 25/10/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º : 9639/2017-TCE/MA (Processo Eletrônico)

ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão

REFERÊNCIA : Processo nº 3385/2012 – TCE/MA

REQUERENTE : Luzivete Botelho da Silva – Ex-Prefeita

REPRES.LEGAIS : Amadeus Pereira da Silva – OAB/MA nº 4.408; Faustino Costa de Amorim – OAB/MA nº 5.966-A; Reury Sampaio Gomes – OAB/MA nº 10.277;

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 745/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1– Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3385/2012 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social Itinga do Maranhão, exercício financeiro 2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, apensar os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 25/10 /2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º : 9621/2017-TCE/MA (Processo Eletrônico)

ORIGEM : Manutenção dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgoto de Itinga do Maranhão

REFERÊNCIA : Processo nº 3305/2012 – TCE/MA

REQUERENTE : Luzivete Botelho da Silva – Ex-Prefeita

REPRES.LEGAIS : Amadeus Pereira da Silva – OAB/MA nº 4.408; Faustino Costa de Amorim – OAB/MA nº 5.966-A; Reury Sampaio Gomes – OAB/MA nº 10.277;

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 746/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3305/2012 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta de Itinga Itinga do Maranhão, exercício financeiro 2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, apensar os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 25 /10 /2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º : 9620/2017-TCE/MA (Processo Eletrônico)

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

REFERÊNCIA : Processo nº 3301/2012 – TCE/MA

REQUERENTE : Luzivete Botelho da Silva – Ex-Prefeita

REPRES.LEGAIS : Amadeus Pereira da Silva – OAB/MA nº 4.408; Faustino Costa de Amorim – OAB/MA nº 5.966-A; Reury Sampaio Gomes – OAB/MA nº 10.277;

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 747/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3301/2012 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro 2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2- Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, apensar os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 25 /10 /2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º:9160/2017 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Contrato)

Interessado: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 759/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento n.º 7970/2017-UTCEX 4/SUCEX 14.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 25/10/ 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 10244/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Prefeito no exercício financeiro de 2008

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2759/2009

DESPACHO N.º 1112/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 2759/2009, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 10247/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Prefeito no exercício financeiro de 2008

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2756/2009

DESPACHO Nº 1113/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 2756/2009, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 10250/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Prefeito no exercício financeiro de 2008

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2757/2009

DESPACHO Nº 1114/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 2757/2009, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator